



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano XI - Recife, terça-feira, 17 de dezembro de 2024 - Nº 237

SECRETÁRIO: Alessandro Carvalho Liberato de Mattos

**PERNAMBUCO REGISTRA REDUÇÃO DE
19,3% NOS HOMICÍDIOS EM NOVEMBRO**

Estado alcançou queda no indicador pelo sétimo mês consecutivo; o ano de 2024 registrou o melhor mês de novembro dos últimos 21 anos no quesito Mortes Violentas Intencionais (MVis)

FOTO: HESÍODO GÓES/SECOM



DADOS foram apresentados em reunião do Juntos pela Segurança

Pernambuco alcançou, em novembro, o sétimo mês consecutivo de redução nos índices de Mortes Violentas Intencionais (MVis). Comprovando os avanços no combate à violência no Estado através do programa Juntos pela Segurança, o mês teve uma redução de 19,3% nos casos de MVis em relação ao mesmo período do ano passado. Com 239 registros, esse foi o melhor mês de novembro dos últimos 21 anos. Em termos de registros, foram 57 casos a menos na comparação com novembro de 2023. Os dados foram detalhados durante a reunião de monitoramento do programa. “Estamos trabalhando constantemente para a redução da violência no nosso Estado. O acompanhamento semanal nos orienta a construir as estratégias e ações importantes para o enfrentamento aos crimes. Conseguimos alcançar o sétimo mês de redução nos homicídios e todas as forças de segurança continuarão a se dedicar para uma diminuição ainda maior. Esse somatório de iniciativas, juntamente com a parceria do Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública, é o que está nos guiando para buscar a paz social em Pernambuco”, destacou a governadora Raquel Lyra. A retração de homicídios em Pernambuco também é registrada no acumulado do ano. Entre janeiro e novembro foram -4,4% de homicídios em relação ao mesmo período de 2023, saindo de 3.295 (2023) para 3.150 (2024) MVis. No balanço mensal, os homicídios tiveram uma queda de 0,4% em outubro, 19,3% em setembro, 10,3% em agosto, 12,6% em julho, 6,7% em junho e 11,6% em maio, na comparação, em todos os casos, com os mesmos meses do ano passado. “Investimos em equipamentos, inteligência, integração entre as polícias e na atuação das patrulhas Maria da Penha e Escolar, por exemplo, com ações que colaboram na prevenção da violência. Essa redução significativa é fruto do empenho coletivo e da confiança que a sociedade tem depositado em nossas ações”, ressaltou o secretário de Defesa Social, Alessandro Carvalho.

OUTROS DADOS – Pernambuco também obteve resultados positivos nos índices de Crimes Contra o Patrimônio (CVPs): com 3.560 ocorrências, houve uma diminuição de 7,3% em relação ao mês de novembro do ano passado, que registrou 3.842 casos. Como destaques, a Zona da Mata atingiu uma redução de 12,6%, e o Agreste, uma diminuição de 11,2%. Quando é analisado o acumulado do ano, os crimes patrimoniais diminuíram 3,1%, saindo de 42.044 (2023) para 40.757 (2024) ocorrências, entre janeiro e novembro. Outro significativo avanço foi registrado no número de celulares subtraídos, com uma redução de 11,1%. Em novembro de 2023, foram contabilizados 3.968 casos, enquanto no mesmo mês de 2024 o número caiu para 3.328, uma diferença de mais de 400 ocorrências. Também houve uma importante redução nos casos de roubo a coletivos, que diminuíram quase 12%, passando de 59 registros em novembro de 2023 para 52 em novembro de 2024.

ARTICULAÇÃO – A reunião de monitoramento do Juntos pela Segurança de ontem foi a última de 2024 a contar com a presença de outros Poderes e instituições com atuação na Segurança Pública.

(Fonte: Diário Oficial do Estado nº 237, de 17DEZ2024).

Ano CI • Nº 232

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 17 de dezembro de 2024

LEI Nº 18.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção aos Mototaxistas e Motoboys visando resguardar a integridade física e a saúde desses profissionais.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se mototaxistas e motoboys os profissionais que desempenham atividades regulamentadas pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º São diretrizes da Política de Proteção aos Mototaxistas e Motoboys:

I - incentivo às campanhas educativas de prevenção de acidentes de trânsito envolvendo motociclistas, realizando ações de conscientização e informação de condutas seguras no trânsito;

II - apoio aos programas de acompanhamento e tratamento médico hospitalar e ambulatorial de mototaxistas e motoboys vítimas de acidentes de trabalho, garantindo-lhes acesso à assistência médica;

III - instituição de programas de aperfeiçoamento, qualificação profissional e capacitação técnica desses profissionais, voltados para orientação ao uso correto das medidas de segurança e prevenção de acidentes; e

Art. 3º A execução das ações programáticas para o cumprimento desta Lei deve abranger:

I - incentivo à instalação de Centros de Treinamento para Mototaxistas e Motoboys no Estado de Pernambuco;

II - criação de um sistema de acompanhamento do uso de equipamentos de segurança pelos mototaxistas e motoboys, bem como das condições de manutenção dos veículos;

III - estímulo à aquisição de equipamentos de segurança pelos mototaxistas e motoboys, como capacetes, coletes e outros acessórios; e

IV - apoio à instalação de sistemas de rastreamento e localização de veículos em uso pelos mototaxistas e motoboys do Estado.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de dezembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO - PSB

LEI Nº 18.766, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera a Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, que dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, comercialização, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de dispor sobre as operações objeto do cadastro e as penalidades decorrentes do descumprimento da Lei.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 15.034, de 2 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre cadastro específico para as operações de aquisição, estocagem, distribuição, comercialização, permuta, transporte, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento de joias usadas, cabos de cobre, alumínio, baterias e transformadores, no âmbito do Estado de Pernambuco.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.034, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de cadastro específico para identificação de origem nas operações de aquisição, estocagem, distribuição, comercialização, permuta, transporte, reciclagem, processamento, fundição e beneficiamento dos seguintes materiais: (NR) ”

"Art. 3º O estabelecimento que não cumprir o disposto na presente Lei ficará sujeito às seguintes penalidades: (NR)
I - multa, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observado o porte do estabelecimento, o grau de reincidência e as circunstâncias da infração; (NR)

III - cancelamento da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.
(AC)

§ 2º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a critério da autoridade administrativa." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de dezembro do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 203º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE - SOLIDARIEDADE

PRIMEIRA PARTE

Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIARIO OFICIAL Nº 237 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

1.1 - Governo do Estado:

ATOS DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

A GOVERNADORA DO ESTADO, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

Nº 8895 - Conceder o Colar do Mérito Correicional da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, atendendo proposta que lhe foi encaminhada, nos termos do Decreto nº 42.336, de 12 de novembro de 2015, pela participação ou notória colaboração com as atividades desenvolvidas por aquele Órgão Superior de Controle Disciplinar Interno, às seguintes personalidades civis e militares: **Civis**:

Secretário Executivo de Gestão Integrada da SDS - **ENÉIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA**;

PGE/Procuradora - **BIANCA FERREIRA TEIXEIRA**;

TJPE/Juiz Militar - **FRANCISCO DE ASSIS GALINDO DE OLIVEIRA**;

DPF/Delegada - **ADRIANA ALBUQUERQUE DE VASCONCELOS**;

MPPE/Promotor - **EDGAR BRAZ MENDES NUNES**;

PCPE/Delegado Geral - **RENATO MÁRCIO ROCHA LEITE**, matrícula 2082608;

PCPE/ Delegado - **FELIPE MONTEIRO COSTA**, matrícula 2724723;

PCPE/Delegada **MORGANA ALVES DE ALBUQUERQUE BEZERRA**, matrícula 2725312;

PCPE/Delegado **HUMBERTO LUIZ DE SOUZA LIMA JUNIOR**, matrícula 2991624;

PCPE/Delegado **BRUNO VITAL MOTA DE ANDRADE**, matrícula 2960427;

PCPE/Delegada **ISABELLA CABRAL FONSECA PESSOA**, matrícula 3864391;

PCPE/ Delegada **LUCIANA ALMEIDA DA COSTA PONTES**, matrícula 2725215;

PCPE/Delegada **NATALIA BARBOSA DE MEDEIROS**, matrícula 2725126.

Militares:

Secretário-Chefe da Casa Militar, Coronel PM - **HERCÍLIO DA FONSECA MAMEDE**, matrícula 9105832;

Comandante Geral PMPE, Coronel PM - **IVANILDO CÉSAR TORRES DE MEDEIROS**, matrícula 9507124;

Sub Comandante Geral CBMPE, Coronel BM - **IREMBERG LEAL DE BARROS**, matrícula 9402942;

Coronel PM - **JOÃO BARROS CORREIA JUNIOR**, matrícula 9402284;

Tenente Coronel PM - **STEICE MAVIE SANTOS DE OLIVEIRA**, matrícula 9800573;

Tenente Coronel PM - **DENIZE MANSO DE OLIVEIRA**, matrícula 9800690;

Tenente Coronel PM - **ARTHUR CEZAR BELO DOS SANTOS**, matrícula 9507493;

Tenente Coronel PM - **JOSÉ EDIVALDO CAVALCANTI DE LIRA JUNIOR**, matrícula 9507086;

Major PM - **EDIVÂNIA DINIZ TOMAZ**, matrícula 1010719;

Subtenente PM - **TATIANA DE OLIVEIRA LIMA**, matrícula 1066064 e

2º Sargento PM - **THIAGO LIMA CRUZ**, matrícula 1041088.

Nº 8896 - Conceder o Colar do Mérito Correicional da Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, atendendo proposta que lhe foi encaminhada, nos termos do Decreto nº 42.336, de 12 de novembro de 2015, pelo mérito e pelos relevantes serviços prestados pelos integrantes e ex-integrantes da Corregedoria Geral da SDS, às seguintes personalidades civis e militares: **Civis**:

PCPE/Comissário **FÁBIO JOSE RODRIGUES DE FREITAS**, matrícula 2213958;

PCPE/Comissária **SANDRA REGINA DA FONSECA BARROS**, matrícula 3510840;

PCPE/Escrivã **REBECCA DE MIRANDA PEREIRA**, matrícula 3871312;

Policial Penal/SEAP **JOSE MARCONDES DE LIMA CHERON**, matrícula 2128977.

Militares:

Major PM - **FLAVIO DA SILVA GOMES**, matrícula 9700447;
Major PM - **AERTON LUIZ DE LIMA**, matrícula 9800239;
Major PM - **JOSYANNE LOUISE ALMEIDA DA FONSECA**, matrícula 9800522;
Major BM - **ALTEMIR DA SILVA CRUZ**, matrícula 9301364;
Major BM - **BRUNO LUIZ DO NASCIMENTO SILVA**, matrícula 7074352;
1º Sargento PM - **ROSEMBERG BELARMINO DE LIMA**, matrícula 1075608;
3º Sargento PM - **GUSTAVO DE MIRANDA ARAÚJO**, matrícula 1069500;
3º Sargento PM - **GUSTAVO FERNANDES DE MELO XAVIER**, matrícula 1107364;
3º Sargento PM - **VALTER CESAR DE GUSMÃO**, matrícula 1046586;
Cabo PM - **ALCIONILTON DE FREITAS JUNIOR**, matrícula 1161288;
Cabo PM - **HENRIQUE EDUARDO DE SOUZA SILVA**, matrícula 1126636 e
Soldado PM - **JONADABE EVERTON DA SILVA LIMA**, matrícula 1224794.

Nº 8899 - Autorizar o afastamento do Estado de **ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**, Secretário de Defesa Social, para participar da XV Reunião do Fórum Nacional de Governadores, na cidade de Brasília – DF, no dia 10 de dezembro de 2024.

Nº 8900 - Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário de Defesa Social, do Delegado de Polícia **RENATO MÁRCIO ROCHA LEITE**, da referida Secretaria, para participar de reunião do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil – CONCPC, na cidade de Brasília – DF, no período de 02 a 05 de dezembro de 2024.

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 237, de 17DEZ2024).

1.2 - Secretaria de Administração:

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 82, de 28 de dezembro de 2005, no Decreto nº 32.235, de 21 de agosto de 2008, e alterações, e tendo em vista a decisão judicial contida no Processo nº 0030044- 80.2024.8.17.9000, **RESOLVE**:

Nº 3.967-Fazer retornar, à Secretaria de Defesa Social, o servidor **Nilson Alves de Oliveira**, matrícula nº 640053/01, em gozo de licença para desempenho de mandato classista na Associação dos Peritos Papiloskopistas Policiais Civis do Estado de Pernambuco – ASPPAPE, com efeito retroativo a 28 de agosto de 2024.

ANA MARAÍZA DE SOUSA SILVA

Secretária de Administração

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das suas atribuições, considerando o disposto no artigo 174-A, da Lei nº 6.123, de 20/07/1968, na Lei Complementar nº 371, de 26/09/2017, no Decreto nº 45.185, de 26/10/2017, bem como no art. 1º, alínea "c", item 1.16, da Portaria SAD nº 1.000, de 16/04/2014, **RESOLVE**:

Nº 3.983-Renovar e Revisar o horário especial de trabalho da servidora abaixo relacionada, conforme Laudo do Serviço de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado, datado de 07/11/2024 (58950741) e Nota Técnica nº 1022/2024 - GEJUR/SAD:

Processo	Matrícula	Nome do servidor	Cargo	Órgão	Carga horária a ser reduzida
3900001156.000249/2024-80	129747/01	Hanna Gabriela Lima de Castro	Perita Papiloskopista	SDS	18 (dezoito) semanais.

Luciana Oliveira Pires
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO Nº 395 DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 1º, alínea "c", item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014, **RESOLVE**:

1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, "caput" e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea "a", do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.003089/2024-19 (58581156) devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno DIP nº 124, de 11/11/2024 (58628409), acerca da concessão de indenização em decorrência de morte natural do ex-militar **ALOIZO JACINTO PEREIRA**, 3º SGT RRPM, matrícula nº 6914-0, ocorrida em 11/06/2024; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização para a dependente habilitada do referido militar: **MARIA DO DESTERRO ALVES PEREIRA**, viúva.

Luciana Oliveira Pires
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas
(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 237, de 17DEZ2024).

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração para SDS

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7281 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2022.12.5.002472

ACONSELHADO: 2º SGT RRPM Mat. 23.584-9 PEDRO FLORÊNCIO SILVA

ADVOGADO: POLLYANNA QUEIROZ E SILVA – OAB/PE 24.219

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado em face do Aconselhado acima identificado, objetivando apurar a acusação dele haver, em meado de 2016, adquirido e, posteriormente, repassado para o ex-Sgt RRPM Reginaldo Florêncio da Silva um veículo Volkswagen Saveiro, ano 2010/2011, com restrição de roubo, placas adulteradas e documentação falsificada, tendo tal fato vindo à tona, quando esse ex-policial foi abordado por Policiais Rodoviários Federais conduzindo o referido carro, razão pela qual ele foi autuado em flagrante delito e, posteriormente, excluído à bem da disciplina da Corporação; **CONSIDERANDO** que o Colegiado, após uma consistente argumentação, inclusive elidindo as teses defensivas, demonstrou que o Imputado é CULPADO dessas acusações, bem como que essa conduta atingiu letalmente preceitos éticos castrenses, motivo pelo qual o considerou incapaz de permanecer integrando as fileiras da Corporação, pugnando pela sua exclusão a bem da disciplina; **CONSIDERANDO** haver sido acrescentado, no Parecer Técnico, que o Imputado, mesmo sendo comerciante de veículos e policial experiente, resolveu transacionar aquele automóvel, tanto na sua aquisição, quanto no seu repasse, na total informalidade, bem como deixando de adotar as cautelas que lhe eram minimamente exigidas, com isso, contribuindo, objetivamente, para fomentar o nocivo e reprovável comércio de carros roubados, fato que se mostra totalmente incompatível com a sua condição de policial militar; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu acolher o teor do Relatório, da Nota Técnica e do Parecer Técnico, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I - Julgar o **2º SGT RRPM Mat. 23.584-9 PEDRO FLORÊNCIO SILVA** culpado da acusação antes especificadas e, por consequência, incapaz de permanecer integrando a PMPE, razão pela qual imponho a ele a reprimenda de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA**, prevista no art. 28, V, da Lei 11.817/00, por restar evidente que essas condutas violaram as disposições do Art. 1º, do Art. 4º, §§ 1º ao 4º, do Art. 5º, do Art. 7º, II, VII, XVI, XIX, XX e XXIV, e do Art. 8º, § 1º, todos do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (que aprovou o Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), bem como do Art. 12, § 2º, e do Art. 27, I, IV, XII, XIII, XVI e XIX da Lei Estadual nº 6.783/1974 (Estatuto do Militares do Estado de Pernambuco), isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos Opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório; II - Publique-se em DOE; III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7282 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SIGPAD/ SEI 2024.12.5.002088

ACONSELHADO: Ex- SD PM Mat. 116005-2/ NATANAEL LINS DOS SANTOS FILHO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o aconselhado, tendo nele restado comprovado que o então policial militar inseriu em formulário requisitório de carteira de identidade funcional a falsa aptidão em portar arma de fogo, nos moldes detalhados nos autos; **CONSIDERANDO** que igualmente ficou demonstrado que o aconselhado efetivamente fez uso do epigráfico documento, logrado êxito em retirar nova identidade funcional na qual constava a inverídica aptidão em portar arma de fogo; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu acolher o teor do Relatório Conclusivo, da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – julgar o **Ex- SD PM Mat. 116005-2/ NATANAEL LINS DOS SANTOS FILHO** culpado das acusações apuradas no presente processo, restando comprovado que a sua conduta infringiu diretamente os preceitos éticos- disciplinares, ao defenestrar letalmente a honra pessoal, o sentimento do dever, o pendor militar e o decoro da classe, por haver violado o disposto no Art. 27, Inc. I, IV, XII, XIII, XVI e XIX, da Lei nº 6.783/1974 (Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco), bem como o Art.3º e Art.4º, §§1º ao 4º, do Decreto Estadual nº 22.114/ 2000 (Regulamento de Ética dos Militares do Estado de Pernambuco), isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos opinativos antes referidos e no despacho homologatório; II- em razão do cometimento da versada infração, determino a imposição ao aconselhado da reprimenda disciplinar de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA** prevista no Art. 28, Inc. V, da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), salientando que atinente a responsabilização disciplinar de ex militar estadual, o cumprimento da pena só será efetivado quando, eventualmente, o seu vínculo venha a ser restabelecido com a Corporação; III - publicar em DOE; IV – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 7283 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SIGPAD/ SEI 2019.12.5.002666****ACONSELHADOS: 1º SGT PM MAT. 28958-2 JOÃO JOAQUIM ALVES NETO E CB PM MAT. 105376-0 EVANDRO CESAR DE BARROS****ADVOGADOS: CLÓVIS EDUARDO GOMES DE MORAIS OAB/PE 28.220; GERALDO CARNEIRO BELIAN OAB/PE Nº 50.683 E IRANDI ANTÔNIO DA SILVA OAB/PE Nº 60.551**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra os aconselhados, tendo nele restado comprovado que os indigitados policiais militares, no dia 04 de dezembro de 2018, por volta das 6h, no Município de Carpina, em comumhão de desígnios ceifaram a vida do nacional constante nos autos, nos moldes detalhados no caderno processual; **CONSIDERANDO** que o Corregedor Auxiliar Militar, após uma consistente argumentação, demonstrou que os Imputado são culpados das acusações a eles impostas, bem como que essa conduta atingiu de morte preceitos éticos castrenses, sendo incapazes de permanecerem integrando as fileiras da Corporação; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu acolher o teor da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – julgar 1º SGT PM MAT. 28958-2 JOÃO JOAQUIM ALVES NETO e o E O CB PM MAT. 105376-0 EVANDRO CESAR DE BARROS culpado das acusações apuradas no presente processo, restando comprovado que as suas condutas infringiram diretamente os preceitos éticos- disciplinares, ao defenestrar letalmente a honra pessoal, o sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe, por haverem violado o disposto no Art. 27, Inc. I, II, III, IV, XII, XIII, XVI e XIX, da Lei Estadual nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco), assim como o disposto no Art. 1º, Art. 4º, § 1º, 2º, 3º e 4º, Art. 6º, Inc. III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI e Art. 7º, Inc. VII e XVI, do Decreto Estadual nº 22.114/00 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco), isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos opinativos antes referidos e no despacho homologatório; II- em razão do cometimento da versada infração, determino a imposição aos aconselhados da reprimenda disciplinar de **EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA** prevista no Art. 28, Inc. V, da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco); III - publicar em DOE; IV – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

(Transcrito do Diário Oficial do Estado nº 237, de 17DEZ2024).

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 7284 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SIGPAD/SEI nº 2023.8.5.006332****SINDICADO: MAJ BM Mat. 707434-4 EVERTON EDUARDO FERREIRA MARINHO****ADVOGADO: JOSÉ FRANKLIN BARBOSA MENDES LEITE - OAB/PE Nº 49.585**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o Sindicado, tendo restado comprovado apenas uma delas, qual seja, do militar haver dispensado tratamento incivilizado para a vítima, assim como ter se referido a ela de forma incompatível com a disciplina militar, consoante detalhado no processo; **CONSIDERANDO** que, ultimada a instrução processual, a autoridade processante ofertou relatório conclusivo, no qual demonstrou a veracidade dessa acusação e, por isso, pugnou pela imposição ao Increpado da reprimenda de prisão, ao passo que sugeriu a sua absolvição pelas demais acusações, sob o fundamento da insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** haver sido acrescentado, no Parecer Técnico, que o comportamento do Imputado revelou-se incompatível com a disciplina militar, mormente porque a sua conduta foi praticada na presença de alunos de um curso de formação e habilitação de praças, no qual o Imputado e a ofendida funcionaram como formadores, realidade que impunha a ele a obrigação de dizer exemplo de disciplina, ao invés de praticar conduta tendente a expor a vítima perante aqueles subordinados; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem o processo, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o teor do Relatório Conclusivo, com as alterações propostas no Parecer Técnico da Assessoria, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I - julgar o **MAJ BM Mat. 707.434-4 EVERTON EDUARDO FERREIRA MARINHO** culpado da acusação acima especificada; II – impor ao Militar a **reprimenda de 21 (vinte e um) dias de prisão**, por haver amoldado a sua conduta às disposições do Art. 111 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), tendo sido consideradas para a dosimetria dessa pena as circunstâncias atenuantes do Art. 24, I e II, e as agravantes do Art. 25, II e VII, todos da Lei 11.817/2000; III - absolver o Sindicado pelas demais acusações, em razão da insuficiência de provas; IV – delegar ao Comandante da unidade onde se encontra lotado o **militar** a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no Art. 32, IV da Lei 11.817/00; V – publique-se em BG da SDS; VI – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 7285 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SIGPAD/SEI Nº 2022.8.5.003336****SINDICADO: 3º SGT RRPM MAT. 21.633-0 CÍCERO ALMEIDA DE SANTANA****ADVOGADO: LEONARDO RAMOS GUEDES BEZERRA - OAB/PE Nº 49.297**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o Sindicado; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, a Autoridade Processante pugnou pela absolvição do Imputado, sob o fundamento da insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório acolhendo o teor do Relatório

e do seu complemento, da Nota Técnica e do Parecer Técnico, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – absolver o Sindicado**, em virtude da insuficiência de provas, com a ressalva de que a superveniência de fatos novos poderá ensejar o desarquivamento do feito, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos; **II – publique-se em BG da SDS; III – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7286 – DELIBERAÇÃO - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR SEI/SIGPAD Nº 2022.8.5.004742

SINDICADO: SD PM Mat. 125.900-8 JOÃO VITOR DE ALBUQUERQUE TORRES

ADVOGADO: MARCIO CARMELO DE MORAES E SOUZA - OAB/PE 17.611

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos contra o Sindicado; **CONSIDERANDO** que, instruídos os autos, a Autoridade Processante pugnou pela absolvição do Imputado, sob o fundamento da existência de circunstância que exclui a sua culpabilidade; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do Relatório, da Nota Técnica e do Parecer Técnico, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Absolver o Sindicado**, em virtude da consistência da questão apresentada, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos; **II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7287 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2021.12.5.000866

ACONSELHADOS: 1º SGT PM Mat. 107.945-0 MANOEL GERALDO MILITÃO NETO, CB PM Mat. 113.249-0 TIAGO DA SILVA SALES, CB PM Mat. 113.573-2 WILLIAM NUNES DE JESUS BERENGUER, CB PM Mat. 118.118-1 JOSÉ AMARO DA SILVA, CB PM Mat. 118.374-5 SANDRELE BEZERRA DAS CHAGAS e SD PM Mat. 120.948-5 BRUNO DINIZ ESPÍNDOLA MONTEIRO

ADVOGADOS: JOSÉ RAWLINSON FERRAZ - OAB/PE nº 16.156, MANUEL BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/PE nº 47.064 e GREGÓRIO HENRIQUE TORRES FERRAZ - OAB/PE nº 54.087

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra os Aconselhados; **CONSIDERANDO** que, instruído o caderno processual, a Comissão Processante sugeriu a absolvição dos Increpados, sob o fundamento da pretensão punitiva da administração haver sido fulminada pela prescrição, com relação à acusação de invasão de domicílio, bem com da **insuficiência de provas**, no que tange às demais imputações; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do Relatório, com base na Nota Técnica e no Parecer Técnico, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Absolver os Aconselhados**, em razão do acolhimento dos fundamentos apresentados pelos Colegiado, ressalvando a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos, ou de instauração de novo processo administrativo disciplinar, na hipótese de condenação criminal dos Increpados, transitada em julgado, nos autos do Processo nº 0001602-77.2020.8.17.0001 - Vara da Justiça Militar Estadual, pelos fatos em apuração, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos Opinativos antes referidos; **II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7288 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2021.12.5.003539

ACONSELHADO: Ex Sd PM Mat. 27.223-0MAURÍCIO DA SILVA GOMES

ADVOGADO: WAGNER DO MONTE - OAB/PE nº 28.519

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos contra o Aconselhado; **CONSIDERANDO** que, instruído o caderno processual, a Comissão Processante sugeriu a absolvição do Increpado, sob o fundamento da insuficiência de provas; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do Relatório, com base na Nota Técnica e no Parecer Técnico, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Absolver o Aconselhado** em razão da insuficiência de provas da consistência da acusação, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos Opinativos antes referidos, ressalvando a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos, ou de instauração de novo processo administrativo disciplinar, na hipótese de condenação criminal do Increpado, transitada em julgado, nos autos do Processo Criminal nº 0003169-72.2009.8.17.0990, em trâmite na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Olinda, pelos fatos em apuração; **II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7289 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SEI/SIGPAD Nº 2021.12.5.000543

ACONSELHADOS: Sd PM Mat. 117.555-6 JHONATAN THIAGO PEREIRA DE MACEDO, Sd PM Mat. 117.490-8 JOSÉ RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO, Sd PM Mat. 120.879-9 JOÃO MATHEUS MONTENEGRO MILANO ATROCK, Sd PM Mat. 117.303-0 SÉRGIO DOMINGOS DA SILVA e Sd PM Mat. 122.317-8 THIAGO FRANCISCO BENTO DA SILVA
ADVOGADOS: LUIZ CARLOS LOPES DE ALBUQUERQUE - OAB/PE 14.695, CLEIDSON GONÇALVES CANEL - OAB/PE 39.180 e JOSÉ FRANKLIN BARBOSA MENDES LEITE - OAB/PE 49.585

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado em face dos Aconselhados acima indicados, visando apurar as acusações especificadas nos autos; **CONSIDERANDO** que restou comprovado que o **Sd PM Mat. 117.303-0 SÉRGIO DOMINGOS DA SILVA**, enquanto comandante da guarnição, na ocasião especificada nos autos, deixou de cumprir ou de fazer cumprir, durante a realização de abordagem, a providência determinada no item 2.4.6.1 do Procedimento Operacional Padrão/SDS n.º 010 de 22 de outubro de 2008, da forma detalhados no processo; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o teor da Nota Técnica (cv 54381842) e do relatório complementar (cv 59811544), com os acréscimos sugeridos no Parecer Técnico, isso com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I - julgar o **Sd PM Mat. 117.303-0 SÉRGIO DOMINGOS DA SILVA** culpado da acusação antes especificada; II – impor a esse militar o recurso de advertência, em substituição ao preceito secundário do Art. 139 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), sem que haja registro em sua ficha disciplinar, nos termos do Art. 28, §3º dessa última Lei, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos Opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório; III – absolver todos os Inrepidados das demais acusações, em razão da insuficiência de provas, ressalvando a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos, ou de instauração de novo processo, na hipótese de sobrevir condenação criminal, transitada em julgado, pelas imputações que não restaram comprovadas neste Conselho; IV - publique-se em BG da SDS; V – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7290 – DELIBERAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO - SIGPAD Nº 2024.16.5.004652

NOTIFICADO: MAJ BM Mat. 798276-3 ROBERTO NUNES VIEIRA.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS) foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada na notificação disciplinar em face do Imputado; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correccional, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – Absolver o **MAJ BM Mat. 798276-3 ROBERTO NUNES VIEIRA**, face à insuficiência de provas da consistência da acusação, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos, ressalvando a possibilidade de desarquivamento do feito, na hipótese de surgimento de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pela prescrição; II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 7291 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SIGPAD/ SEI Nº 2024.12.5.002269

ACONSELHADO: SGT RR PM Mat. 25935-7 CICERO ESTORLANDO MONTEIRO

ADVOGADO: Dr.º IRANDI ANTONIO DA SILVA OAB/PE 60.551

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o aconselhado, tendo nele restado comprovada que o militar, no dia **22 de outubro de 2023**, descumpriu medida protetiva de urgência ao realizar ligações telefônicas para sua ex-companheira, e, nesse contexto, ofendeu e injuriou a mesma, nos moldes detalhados **nos autos**; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo parcialmente o teor do relatório conclusivo com as alterações propostas na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida casa correccional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – julgar o **SGT RR PM Mat. 25935-7 CICERO ESTORLANDO MONTEIRO** culpado da acusação antes descrita, incorrendo assim no que preconiza o Art. 113 e Art. 139 da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), c/c as medidas protetivas de urgência deferidas no dia **29 de outubro de 2022, pela Exm.º Sr.º Juiza de Direito** contra o aconselhado; II – Em razão do cometimento da versada infração impor ao militar a pena disciplinar de **30 (trinta) dias de PRISÃO**. Considerando para essa dosimetria a atenuante prevista no Art. 24, Inc. II, as circunstâncias agravantes do Art. 25, Inc. I e II, e ainda o determinado pelo Art. 34, Inc. IV, tudo do CDMEPE; III – delegar ao Diretor de Inativos e Pensionistas da PMPE a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no Art. 32, IV e V da Lei 11.817/00; IV – publicar em BG da SDS; V – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 7292 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SIGPAD/ SEI Nº 2023.12.5.005741****ACONSELHADO: CB REF PM MAT.18125-0 UBIRACY DE ARAUJO SANTIAGO****ADVOGADO: Dr. MÁRCIO CARMELO DE MORAES E SOUZA - OAB/PE 17.611-D**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos do processo contra o aconselhado; **CONSIDERANDO** que no curso do PADM surgiram fatos novos relevantes e conexos aos da apuração, nos termos do Art. 4º da Instrução Normativa nº 02/2017 da Corregedoria Geral da SDS, publicada no BG da SDS nº 202 de 26OUT2017 no tocante ao increpado haver dado outra destinação a arma de fogo por ele utilizada, quando era exigido que apresentasse o armamento à Autoridade Policial, nos termos detalhados no caderno processual; **CONSIDERANDO** que instruídos os autos, com base em todos os documentos e testemunhos jungidos ao processo, a autoridade processante esboçou a cognição de que quanto a acusação originária o imputado deva ser absolvido face o princípio do **in dubio pro reo; restando**, no entanto, indubitavelmente comprovado que o indigitado militar cometeu falta disciplinar ao não entregar a arma de fogo usada na ocorrência, perante à autoridade Policial; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o relatório conclusivo da trinca processante, com os acréscimos contidos no Parecer Técnico da Assessoria Jurídica da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Absolver o CB REF PM MAT.18125-0 UBIRACY DE ARAUJO SANTIAGO** da acusação que deu origem ao presente Conselho de Disciplina, constante na notificação disciplinar, com fundamento no Art. 386, VI, do Código de Processo Penal, última parte, ressalvando a possibilidade de desarquivamento do feito, caso surjam fatos novos, ou de instauração de novo processo administrativo disciplinar, na hipótese de sentença penal condenatória transitada em julgado a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, nos autos do Processo Criminal nº 0000484-43.2019.8.17.0990, em trâmite na Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Olinda, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório; **II- julgar o CB REF PM MAT.18125-0 UBIRACY DE ARAUJO SANTIAGO** culpado da acusação de haver dado outra destinação a arma de fogo por ele utilizada, deixando de entregá-la à autoridade policial, incorrendo assim no que preconiza o Art. 139, da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), c/c o previsto no Art. 7º, Inc. II e VII do Decreto Nº 22.114, de 13 de Março de 2000. Em razão da versada infração, impor ao militar a pena disciplinar de **22 (vinte e um) dias de DETENÇÃO**, observando para a respectiva dosimetria as atenuantes do Art. 24, Inc. I e II e a circunstância agravante elencada no Art. 25, Inc. VIII, tudo do CDMEPE; **IV- delegar ao Diretor de Inativos e Pensionistas a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no Art. 32, IV e V da Lei 11.817/00; V - publicar em BG da SDS; VI – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 7293 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SIGPAD/ SEI Nº 2023.12.5.004894****ACONSELHADOS: SGT PM Mat. 105384-1 WILKER COUTINHO DANTAS e SGT PM Mat. 105371-0 CLOVES DE LIMA SERPA****ADVOGADO: Dr. LEONARDO RAMOS GUEDES BEZERRA, OAB/PE 49.297**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Processo Administrativo Disciplinar Militar foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra os aconselhados, tendo nele restado comprovado que os indigitados militares, no dia 11 de março de 2022, por volta das 2h42, num bar localizado na Cidade de Recife-PE, envolveram-se em uma contenda com a vítima mencionada nos autos, lesionando-a de maneira grave, **consoante detalhado no caderno processual; CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o teor do relatório conclusivo, com as alterações propostas em nota técnica pelo Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida casa correccional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – julgar o SGT PM Mat. 105384-1 WILKER COUTINHO DANTAS** culpado dos fatos acima especificados, que se amoldam às transgressões disciplinares capituladas nos Art. 112, Art. 113, Art. 159 e Art. 139, Lei 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), este último c/c o Art. 7º, Inc. VII e XIX do Decreto nº 22.114, de 13 de março de 2000 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco). Em razão do cometimento das versadas infrações, impor ao militar a pena disciplinar de **30 (trinta) dias de PRISÃO**, observado também para a dosimetria as atenuantes do Art. 24, Inc. I e II, as circunstâncias agravantes do Art. 25, Inc. II, IV e VIII, e ainda o determinado pelo Art. 34, Inc. I e IV, tudo conforme a Lei 11.817/2000; **II – julgar o SGT PM Mat. 105371-0 CLOVES DE LIMA SERPA** culpado dos fatos acima especificados, que se amoldam às transgressões disciplinares capituladas nos Art. 112, Art. 113, Art. 159 e Art. 139, Lei 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco), este último c/c o Art. 7º, Inc. VII e XIX do Decreto nº 22.114, de 13 de março de 2000 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares do Estado de Pernambuco). Em razão do cometimento das versadas infrações, impor ao militar a pena disciplinar de **30 (trinta) dias de PRISÃO**, observado também para a dosimetria as atenuantes do Art. 24, Inc. I e II, as circunstâncias agravantes do Art. 25, Inc. II, IV e VIII, e ainda o determinado pelo Art. 34, Inc. I e IV, tudo conforme a Lei 11.817/2000; **III- delegar aos respectivos comandantes dos Militares a competência para adotarem as providências pendentes estatuídas no Art. 32, Inc. IV e V da Lei 11.817/00; IV – publicar em BG da SDS.**

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 7294 – DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD/SEI Nº 2022.12.5.002502****ACONSELHADA: CB PM Mat.115.774-4/KETHLEN ADRIANY BEZERRA DA SILVA.****ADVOGADA: TAMYRES SANTOS - OAB/PE 56.368.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos contra a Aconselhada; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem o caderno processual, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – Absolver a Aconselhada**, com fundamento na alínea "c", do Art. 439, do CPPM, aplicado de forma subsidiária ao Conselho de Disciplina, por força do Art. 16, do Decreto 3.639, de 19 de agosto de 1975 e do Art. 62, da Instrução Normativa nº 02, de 24 de outubro de 2017, isso a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos Opinativos antes referidos; **II – Publique-se em BG da SDS; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 7295 - DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SEI/SIGPAD Nº 2023.12.5.004615****ACONSELHADA: CB PM Mat. 115.261-0 SHIRMÉNIA ROCHA BATISTA DE FREITAS.****ADVOGADO: IRANDI ANTÔNIO DA SILVA OAB/PE 60.551.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra a Aconselhada; **CONSIDERANDO** que restou plenamente comprovada nos autos do processo, em síntese, a acusação de que a Aconselhada, no dia 7 de dezembro de 2021, adentrou na residência do seu ex-esposo sem autorização, além da acusação de ter arremessado e danificado o celular da pessoa constante nos autos; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o relatório conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I – julgar a CB PM Mat. 115.261-0 SHIRMÉNIA ROCHA BATISTA DE FREITAS** culpada da transgressão disposta no art. 113 da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco- CDMEPE); **II – impor a Aconselhada a reprimenda de 25 (vinte e cinco) dias de prisão, observando para a respectiva dosimetria a incidência das circunstâncias atenuantes do art. 24, incisos I, II e IV, e a agravante do art. 25, inciso IV, tudo do CDMEPE; III - delegar ao Comandante da Unidade onde se encontra lotada a CB PM Mat. 115.261-0 SHIRMÉNIA ROCHA BATISTA DE FREITAS a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V da Lei 11.817/00; IV - publique-se em BG da SDS; V – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 7296 - DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SEI/SIGPAD Nº 2024.12.5.001373****ACONSELHADO: 1º SGT PM Mat. 103001-9 GUTEMBERG DE BARROS.****ADVOGADO: ERICK EDUARDO ALMEIDA REGIS DE MOURA OAB/PE 21.534.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o art. 10, inciso I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o Aconselhado; **CONSIDERANDO** que restou plenamente comprovada nos autos do processo, em síntese, a acusação de que o Aconselhado, no dia 13 de julho de 2022, por volta das 23h30, descumpriu as medidas protetivas de urgência quando se dirigiu ao bar onde se encontrava sua ex-companheira e outras pessoas, causando dessa forma exaltação de ânimos entre os que estavam presentes, conforme consta nos autos; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar parcialmente o relatório conclusivo, com base na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000. **RESOLVE: I – julgar o 1º SGT PM Mat. 103001-9 GUTEMBERG DE BARROS** culpado das transgressões disciplinares dispostas, em conexão, nos artigos 113 e 139 da Lei nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco- CDMEPE) c/c com o art. 24-A da Lei nº 11.340/2006; **II – impor ao Aconselhado a reprimenda de 30 (trinta) dias de Prisão, observando para a respectiva dosimetria a incidência das circunstâncias atenuantes do art. 24, incisos I, II e a agravante do art. 25, inciso II, tudo do CDMEPE; III - delegar ao Comandante da Unidade onde se encontra lotado o 1º SGT PM Mat. 103001-9 GUTEMBERG DE BARROS a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V da Lei nº 11.817/00; IV - publique-se em BG da SDS; V – retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.**

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 7297 - DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA SIGPAD Nº 2023.12.5.004642****ACONSELHADO: CB Ref. PM Mat. 25626-9 CARLOS JOSÉ SABINO MACHADO**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em desfavor do imputado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem o caderno processual, a Corregedora Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, bem como o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** – extinguir o vertente Processo, em razão da morte do Aconselhado, isso a teor dos opinativos antes referidos e do Despacho Homologatório; **II** - publique-se em BG da SDS; **III** - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 7298 - DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SEI/SIGPAD Nº 2023.12.5.005591****ACONSELHADO: SD PM MAT. 121034-3 PABLO RICARDO DOS SANTOS SAMPAIO.****ADVOGADO: HYWONEZ ALEXANDRE SILVA - OAB/PE 42.237.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra o Aconselhado; **CONSIDERANDO** que restou plenamente comprovada nos autos do processo, em síntese, a acusação de que o Aconselhado, no dia 19 de fevereiro de 2023, não teve o cuidado necessário com armamento que estava sob sua responsabilidade, sendo negligente, ao deixar uma arma carga da PMPE na porta do carro, facilitando que a pessoa que estava em sua companhia pegasse a arma; **CONSIDERANDO** que em decorrência desses fatos, após abordagem policial, o Aconselhado e a pessoa que o acompanhava foram conduzidos à delegacia e autuados pelo crime previsto no art. 14 da lei nº 10.826/03, conforme consta nos autos; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo parcialmente o relatório da trinca processante, com base na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE: I** – julgar o **SD PM MAT. 121034-3 PABLO RICARDO DOS SANTOS SAMPAIO** culpado das acusações, incorrendo, em conexão, nas transgressões disciplinares tipificadas nos artigos 96, 112 e 113 da Lei nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco – CDMEPE), impor ao Aconselhado a pena disciplinar de 30 (trinta) dias de prisão, observando para a respectiva dosimetria as circunstâncias atenuantes do art. 24, incisos I e II, e as agravantes dos art. 25, incisos II, IV e VIII, tudo do CDMEPE; **II** – delegar ao Comandante da Unidade onde se encontra lotado o **SD PM MAT. 121034-3 PABLO RICARDO DOS SANTOS SAMPAIO** a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V da Lei 11.817/00; **III** – publicar em BG da SDS; **IV** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**Nº 7299 - DELIBERAÇÃO - CONSELHO DE DISCIPLINA – SEI/SIGPAD Nº 2022.12.5.002702****ACONSELHADOS: CB PM Mat. 111259-7 CLAYTON DE SANTANA FRANÇA e SD PM Mat. 117497-5 GERSON DE SOUZA LIMA NETO.****ADVOGADO: TEOFILO RODRIGUES BARBALHO JUNIOR OAB-PE 38.463.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar as acusações articuladas nos autos contra os Aconselhados; **CONSIDERANDO** que restou plenamente comprovada nos autos do processo, em síntese, a acusação de que os Aconselhados, no dia 22 de dezembro de 2016, utilizaram de forma indevida as algemas na pessoa constante nos autos, além de não terem dado o devido encaminhamento da ocorrência a qual se envolveram, também deixaram de informar a referida ocorrência a seu superior imediato ou até mesmo ao CIODS sobre a iminente perturbação da ordem pública; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo parcialmente o relatório da trinca processante, com base na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, isso arrimado no §1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **RESOLVE: I** – julgar o **CB PM Mat. 111259-7 CLAYTON DE SANTANA FRANÇA** e o **SD PM Mat. 117497-5 GERSON DE SOUZA LIMA NETO** culpados da acusação, incorrendo, em conexão, nas transgressões disciplinares tipificadas no art. 77 e no art. 139 da Lei Estadual nº 11.817/00 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco – CDMEPE) c/c art. 301 do Código de Processo Penal Brasileiro e a Súmula Vinculante nº 11 do STF; **II** – impor ao **CB PM Mat. 111259-7 CLAYTON DE SANTANA FRANÇA** a pena disciplinar de 10 (dez) dias de prisão, observando para a respectiva dosimetria as circunstâncias atenuantes do art. 24, incisos I e II, e as agravantes do art. 25, incisos II e VIII, tudo do CDMEPE; **III** – impor ao **SD PM Mat. 117497-5 GERSON DE SOUZA LIMA NETO** a pena disciplinar de 10 (dez) dias de prisão, observando para a respectiva dosimetria as circunstâncias atenuantes do art. 24, incisos I e II, e as agravantes do art. 25, incisos II e VIII, tudo do CDMEPE; **IV** – delegar ao Comandante da Unidade onde se encontram lotados os Aconselhados a competência para adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V da Lei 11.817/00; **V** – publicar em BG da SDS; **VI** – retornar os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 7300 - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR - DELIBERAÇÃO/SEI/SIGPAD nº 2023.8.5.004840

SINDICADO: AGENTE DE POLÍCIA CIVIL ERONILDO RAIMUNDO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 399.608-5.

ADVOGADO: MARCUS PONTES, OAB/PE Nº 11.015.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração da presente Sindicância Administrativa Disciplinar, por força da Portaria nº 332/2023-Cor.Ger./SDS, de 18.09.2023, publicada no **BG** nº 177, em 20.09.2023, com o objetivo de apurar os fatos relacionados no **SEI** nº 2023.8.5.0004840 e seus anexos, envolvendo o **AGENTE DE POLÍCIA ERONILDO RAIMUNDO DA SILVA**, Mat. 399.608-5, considerando que no dia **25.11.2022, por volta das 01h10, o sindicado estaria de posse do veículo CHEVROLET/ONIX, cor vermelha, de placa OYY-9825, objeto de apreensão, conduzido pelo filho do sindicado naquele momento quando foram abordados em uma blitz da Operação Lei Seca, em Olinda, sendo constatado que o veículo não estaria devidamente licenciado;** **CONSIDERANDO** que a 2ª Comissão de Disciplina Sindicância Administrativa Polícia Civil se manifestou no sentido da existência de relevância jurídica, com conduta de transgressão disciplinar, passível da aplicação da pena de suspensão; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o conjunto probatório reunido nos presentes autos, restaram demonstradas provas que apontam haver o sindicado negligenciado o cumprimento dos deveres inerentes ao cargo público que ocupa, nos termos do Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório ofertado pela 2ª Comissão Permanente de Disciplina – Sindicância Administrativa, na manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD** nº 2023.8.5.004840; **CONSIDERANDO** a gravidade do fato, inobstante a inexistência de antecedentes funcionais disciplinares, nos termos estatuídos no art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis de Pernambuco. **RESOLVE:** I - **APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 10 (dez) dias** ao sindicado dos autos **AGENTE DE POLÍCIA CIVIL ERONILDO RAIMUNDO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 399.608-5**, cuja conduta se amoldou ao previsto no **art. 31, segunda parte do inc. XXV (negligenciar o cumprimento dos seus deveres), nos termos do art. 37, parágrafo único**, ambos da Lei Estadual nº. 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco, combinado com o art. 193, inc. VII (observância às normas legais e regulamentares), da Lei Estadual nº 6.123/68- Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - **DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do sindicado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; III- **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORATARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 7301 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DELIBERAÇÃO/SEI/SIGPAD nº 2024.13.5.001206

IMPUTADO: COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL MARCU AURÉLIO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 221.330-3.

ADVOGADO: JEAN DEREK PAULINO DE SOUZA, OAB/PE Nº 43.115.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração da presente Sindicância Administrativa Disciplinar, por força da Portaria nº 146/2024, de 09.04.2024, publicada no **Boletim Geral da SDS** nº 066, em 11.04.2024, envolvendo o **COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL MARCU AURÉLIO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 221.330-3**, tendo por objeto apurar os fatos insertos nos autos do Processo Administrativo Disciplinar – SIGPAD nº 2024.13.5.001206 e seus respectivos anexos; **CONSIDERANDO** que o imputado se envolveu em um acidente de trânsito, no dia **15/04/2023, por volta das 20h44, quando se deslocava com o veículo oficial (voyage, cor branca, placa RTA7J65), de sua unidade de lotação (12ª DPH), para cumprir PJES na força tarefa, oportunidade em que colidiu com outro veículo, conduzido pelo denunciante senhor CLAUDIONOR PEDRO DA SILVA**, que na ocasião prestava serviço de motorista de aplicativo, nas proximidades da curva do "S", em Candeias; **CONSIDERANDO** as informações dos autos de que o imputado não adotou providências administrativas necessárias em torno de acidente de veículo, nos termos dos instrumentos normativos que regulamentam a matéria sobre utilização de veículo oficiais, conforme demonstrou o órgão colegiado de processamento da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social; **CONSIDERANDO** que a 1ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil se manifestou no sentido da existência de relevância jurídica, com conduta de transgressão disciplinar, passível da aplicação da pena de suspensão; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o conjunto probatório reunido nos presentes autos, restaram demonstradas provas que apontam haver o sindicado negligenciado o cumprimento dos deveres inerentes ao cargo público que ocupa, assim como chegar atrasado do serviço, nos termos do Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório ofertado pela 1ª Comissão Permanente de Disciplina Polícia Civil, na manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD** nº 2024.13.5.001206; **CONSIDERANDO** a existência de graves antecedentes funcionais disciplinares, nos termos estatuídos no art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis de Pernambuco. **RESOLVE:** I - **APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 06 (seis) dias** ao imputado dos autos **COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL MARCU AURELIO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 221.330-3**, cuja conduta se

amoldou ao previsto no **art. 31, segunda parte do inc. XXV (negligenciar o cumprimento dos seus deveres)**, da Lei Estadual nº. 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco, combinado com o art. 193, inc. VII (observância às normas legais e regulamentares), da Lei Estadual nº 6.123/68- Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco, e, ainda, o **art. 31, inc. XXVII (Faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autorização a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo)**, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - **DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; III- **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 7302 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ESPECIAL - DELIBERAÇÃO/SEI/SIGPAD nº 2023.14.5.002181

IMPUTADO: PERITO CRIMINAL JOSÉ AUGUSTO DE MATOS ALMEIDA JÚNIOR, MATRÍCULA nº 391.671-5.

ADVOGADOS: ALEXANDRE CARNEIRO GOMES, OAB/PE nº 18.624 e RENÉE BATISTA DO NASCIMENTO, OAB/PE nº 64.331.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar Especial, através da Portaria Cor. Ger./SDS nº 109, publicada no BGS/DS Nº 085, DE 10MAI2023, envolvendo o **PERITO CRIMINAL JOSÉ AUGUSTO DE MATOS ALMEIDA JÚNIOR, MATRÍCULA Nº 391.671-5**, que, conforme as provas dos autos, teria supostamente praticado a irregularidade de haver deixado de confeccionar no prazo legal o exame pericial em local de crime, fato ocorrido no Sítio Jiqui, zona rural, neste município, o qual originou o Inquérito Policial de nº 07.022.0187.00015/2021.1-3, tombado pela Delegacia de Polícia Civil de Terra Nova/PE; **CONSIDERANDO** a existência nos autos deste feito disciplinar do Despacho Nº 14610130/2021 - SDS - GGPOC - GURPOCSS/SDS, datado de 17/06/2021, de hierarquia superior ao imputado dos autos, com teor de comunicação de atraso da entrega de laudos por parte do imputado referente ao objeto deste Processo Administrativo Disciplinar; **CONSIDERANDO** que o imputado, ao concluir o laudo pericial nº 20.097/2021, solicitado em 21.05.2021, para a instrução do Inquérito Policial nº 07.022.0187.00015/2021.1-3, com o atraso significativo de mais de oito meses, após o prazo legal, assim como a inobservância no atendimento ao contido no Despacho Nº 14610130/2021 - SDS - GGPOC - GURPOCSS/SDS, de hierarquia superior, datado de 17/06/2021, comunicando o atraso da entrega de laudos por parte do imputado; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o conjunto probatório reunido nos presentes autos, restaram demonstradas condutas de transgressão disciplinar perpetradas pelo imputado de negligenciar a execução de ordem legítima e negligenciar no cumprimento dos seus deveres, em especial o de pontualidade e observância às normas legais e regulamentares, nos estritos termos do Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco e no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que a Comissão Especial Permanente de Disciplina Polícia Civil sugeriu a aplicação da pena de suspensão ao imputado dos autos; **CONSIDERANDO** as condições estabelecidas no art. 35 da Lei Estadual nº 6425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco, para efeitos de aplicação de pena disciplinar; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório da Comissão Especial Permanente de Disciplina Polícia Civil, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC, no Parecer Técnico ofertado pela Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e no Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, todos inseridos nos autos do PADE - SIGPAD nº 2023.14.5.002181. **RESOLVE:** I – **APLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 02 (dois) dias** ao **PERITO CRIMINAL JOSÉ AUGUSTO DE MATOS ALMEIDA JÚNIOR, MATRÍCULA nº 391.671-5**, por violação ao previsto no **art. 31, inc. XXIV – (negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima), inc. XXV, 2ª parte (...negligenciar no cumprimento dos seus deveres)**, ambos da **Lei Estadual nº 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco**, c/c Art. 193 , inc. II (pontualidade) e inc. VII (observância às normas legais e regulamentares), da **Lei Estadual nº 6.123/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco**, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida medida punitiva ser convertida em pagamento a título de multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; II - **DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; III- **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e IV – **DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 7303 - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR - DELIBERAÇÃO/SEI/SIGPAD nº 2023.8.5.004802

SINDICADA: DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL CRISTINA GOMES DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 208.424-4.

ADVOGADO: RODRIGO ALMENDRA, OAB/PE Nº 21.483.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração da presente

Sindicância Administrativa Disciplinar, por força da Portaria nº 333/2023-Cor.Ger./SDS, de 18.09.2023, publicada no BG/SDS nº 177, em 20.09.2023, com o objetivo de apurar os fatos relacionados no SEI nº 2023.8.5.004802 e seus anexos, envolvendo a **DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL CRISTINA GOMES DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 208.424-4**, considerando que, no dia 01/NOV/2022, teve a Pistola Taurus PT 24/7, PRO DS, .40, Nº de série SBY 35722, Tombo PCPE, bem como os carregadores e munições, subtraídos do interior do seu automóvel quando estacionado no Centro Comercial de Arcoverde (CECORA), cujos artefatos bélicos eram pertencentes ao acervo da Polícia Civil de Pernambuco, sob a responsabilidade da Autoridade Policial ora sindicada; **CONSIDERANDO** que a 2ª Comissão de Disciplina Sindicância Administrativa Polícia Civil se manifestou no sentido da existência de relevância jurídica, com conduta de transgressão disciplinar, passível da aplicação da pena de suspensão; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o conjunto probatório reunido nos presentes autos, restaram demonstradas provas que apontam haver a sindicada negligenciado a guarda de objetos pertencentes à repartição ou que estejam sob sua responsabilidade, possibilitando que os mesmos se danifiquem ou se extraviem; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório ofertado pela 2ª Comissão Permanente de Disciplina – Sindicância Administrativa, na manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2023.8.5.004802**; **CONSIDERANDO** a inexistência de antecedentes funcionais disciplinares, nos termos estatuídos no art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis de Pernambuco. **RESOLVE: I- APPLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 02 (dois) dias** a sindicada dos autos **DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL CRISTINA GOMES DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 208.424-4**, cuja conduta se amoldou ao previsto no art. 31, inc. XXXIII (negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição ou que estejam sob sua responsabilidade, possibilitando que os mesmos se danifiquem ou se extraviem), nos termos do art. 37, parágrafo único, ambos da Lei Estadual nº. 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto, sendo a servidora obrigada a permanecer no serviço; **II - DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento da sindicada, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; **III- PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **IV – DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 7304 - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR - DELIBERAÇÃO/SEI/SIGPAD nº 2023.8.5.005725

SINDICADO: COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL VIVALDO NOBRE DE MESQUITA, MATRÍCULA Nº 221.773-2.

ADVOGADO: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE Nº 37.578 e ELAINE CARVALHO DE LIMA, OAB/PE Nº 37.160.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração da presente Sindicância Administrativa Disciplinar, por força da Portaria nº 447, publicada no BG/SDS nº 206, de 02 de novembro de 2023, envolvendo o **COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL VIVALDO NOBRE DE MESQUITA, MATRÍCULA Nº 221.773-2**, com o intuito de apurar a perda/extravio da pistola de marca Taurus, calibre .40, modelo PT-640 PRO, número de série SBX27683, 02 (dois) carregadores e 22 (vinte e duas) munições de mesmo calibre, pertencentes à Polícia Civil de Pernambuco e que estavam sob a responsabilidade do sindicado. **CONSIDERANDO** que a 2ª Comissão de Disciplina Sindicância Administrativa Polícia Civil se manifestou no sentido da existência de relevância jurídica, com conduta de transgressão disciplinar, passível da aplicação da pena de suspensão; **CONSIDERANDO** que, de acordo com o conjunto probatório reunido nos presentes autos, restaram demonstradas provas que apontam haver o sindicado negligenciado a guarda de objetos pertencentes à repartição ou que estejam sob sua responsabilidade, possibilitando que os mesmos se danifiquem ou se extraviem; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório ofertado pela 2ª Comissão Permanente de Disciplina – Sindicância Administrativa, na manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório-CG/SDS, inseridos nos autos do **SIGPAD Nº 2023.8.5.005725**; **CONSIDERANDO** a inexistência de antecedentes funcionais disciplinares, nos termos estatuídos no art. 35 da Lei Estadual nº 6.425/1972 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis de Pernambuco. **RESOLVE: I- APPLICAR** a pena disciplinar de **SUSPENSÃO de 02 (dois) dias** ao sindicado dos autos **COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL VIVALDO NOBRE DE MESQUITA, MATRÍCULA Nº 221.773-2**, cuja conduta se amoldou ao previsto no art. 31, inc. XXXIII (negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição ou que estejam sob sua responsabilidade, possibilitando que os mesmos se danifiquem ou se extraviem), combinado com o art. 37, parágrafo único, ambos da Lei Estadual nº. 6.425/72 – Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco, instrumentalizando-se a pena nos termos do art. 35 e parágrafo único do art. 37 do referido Estatuto Policial Civil, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do aludido estatuto, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II - DETERMINAR** à DIRH/PCPE que providencie os respectivos descontos dos valores correspondentes aos dias de suspensão na folha de pagamento do sindicado, remetendo os correspondentes comprovantes ao Departamento de Correição da Corregedoria Geral desta Secretaria de Defesa Social, para juntada aos autos através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; **III- PUBLIQUE-SE** em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **IV – DEVOLVAM-SE** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTRARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 7305 - DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº 2021.13.5.003273.

IMPUTADOS: COMISSÁRIOS DE POLÍCIA CIVIL LIVISON JOSÉ MAIA COUTINHO, MATRÍCULA Nº 352.713-1, CRISTIANO RIBEIRO BAZANTE, MATRÍCULA Nº 319.849-9, IRAQUITAN BEZERRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 296.962-9, E COMISSÁRIO DE POLÍCIA APOSENTADO MARCOS ANTÔNIO DE MELO, MATRÍCULA Nº 158.190-2.

ADVOGADOS: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE Nº 37.578, LUCAS CARLOS DO NASCIMENTO, OAB/PE Nº 48.141 E MARCOS PONTES, OAB/PE Nº 11.015

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado por força **Portaria nº 466/2021**, publicada no BG/SDS nº 193, de 09/10/2021, com o objetivo de apurar possíveis faltas funcionais atribuídas aos **COMISSÁRIOS DE POLÍCIA CIVIL LIVISON JOSÉ MAIA COUTINHO, MATRÍCULA Nº 352.713-1, CRISTIANO RIBEIRO BAZANTE, MATRÍCULA Nº 319.849-9, IRAQUITAN BEZERRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 296.962-9, e COMISSÁRIO DE POLÍCIA APOSENTADO MARCOS ANTÔNIO DE MELO, MATRÍCULA Nº 158.190-2**, lastreada nas informações existentes nos autos deste procedimento disciplinar, considerando o fato noticiado na Denúncia nº 309/2021 - GTAC pelo senhor Joel Ulisses da Silva Filho, consistente em, no dia 28 de maio de 2019, comparecerem à residência do genitor do aludido nacional e onde funcionava um ponto comercial, situada na Av. Barão de Vera, nº 728, Cruz de Rebouças, Igarassu/PE, fazendo uso de um veículo Gol branco, com película preta, sob o argumento de que o sistema de rastreamento do aparelho celular pertencente ao Comissário de Polícia Livison José Maia Coutinho, furtado em Alagoas no dia 16 de maio de 2019, teria registrado, no dia 27 de maio do aludido ano, o endereço em questão com a localização do aparelho; **CONSIDERANDO** que, nos termos da mencionada denúncia, diante dos referidos fatos o senhor Joel Ulisses da Silva Filho compareceu à Delegacia de Polícia da 33ª Circunscrição - Cruz de Rebouças e que o trajeto foi realizado em veículo próprio do noticiante, alegando que ao chegar à aludida unidade policial teria sido conduzido a uma pequena sala, onde só havia uma mesa e uma cadeira, oportunidade em que foram proferidos impropérios e ameaças pelo servidor policial civil Livison José Maia Coutinho; **CONSIDERANDO** que, segundo a versão apresentada pelo senhor Joel Ulisses da Silva Filho, diante das circunstâncias, naquela oportunidade, foi solicitado pelo imputado LIVISON JOSÉ MAIA COUTINHO valor correspondente ao aparelho de celular extraviado; **CONSIDERANDO** a instrução probatória realizada no bojo deste Processo Administrativo Disciplinar, com os elementos angariados de forma lícita e legítima, consoante documentação acostada, restaram comprovadas em desfavor dos imputados Comissário de Polícia LIVISON JOSÉ MAIA COUTINHO e Comissário de Polícia CRISTIANO RIBEIRO BAZANTE as condutas de Deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que tenha tido ciência, trabalhar incorretamente, de modo intencional, ou negligenciar no cumprimento de seus deveres e Prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial, todos do Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** a instrução probatória realizada nestes autos, com os elementos angariados de forma lícita e legítima, consoante documentação acostada, restaram comprovadas em desfavor dos imputados Comissário de Polícia IRAQUITAN BEZERRA DA SILVA e Comissário de Polícia aposentado MARCOS ANTÔNIO DE MELO as condutas de Deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que tenha tido ciência e trabalhar incorretamente, de modo intencional, ou negligenciar no cumprimento de seus deveres, em especial o dever de zelar pela dignidade da função policial, ambas do Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que as transgressões disciplinares apontadas são passíveis de aplicação de penas suspensivas, nos termos do art. 37, parágrafo único, do Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco – Lei Estadual nº 6.425/72; **CONSIDERANDO** contudo que a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar ocorreu por força Portaria nº 466/2021, publicada no BG/SDS nº 193, de 09/10/2021, e os fatos objeto deste procedimento disciplinar datam do dia 28 de maio de 2019, restando inviável a aplicação do regime disciplinar, conforme se infere da redação do art. 209, inc. II, da Lei Estadual nº 6123/1968, c/c o parágrafo único do art. 37 da Lei Estadual nº 6425/1972, face à prescrição à pretensão de aplicação do regime disciplinar que ocorreu antes da instauração do procedimento disciplinar; **CONSIDERANDO** ainda que a aposentadoria do imputado MARCOS ANTÔNIO DE MELO, consoante Portaria nº 4226/2021 da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, publicada no Diário Oficial do Estado nº 166, datado de 31 de agosto de 2021; **CONSIDERANDO** as providências adotadas pela Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco nestes autos; **CONSIDERANDO** que o surgimento de fatos novos possibilita a reabertura desta investigação no âmbito administrativo e disciplinar, ante a figura de eventual condenação criminal transitada em julgado; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e no Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, inseridos nos autos deste SIGPAD nº 2021.13.5.003273. **RESOLVE: I - DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor dos **COMISSÁRIOS DE POLÍCIA CIVIL LIVISON JOSÉ MAIA COUTINHO, MATRÍCULA Nº 352.713-1, CRISTIANO RIBEIRO BAZANTE, MATRÍCULA Nº 319.849-9, IRAQUITAN BEZERRA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 296.962-9, E COMISSÁRIO DE POLÍCIA APOSENTADO MARCOS ANTÔNIO DE MELO, MATRÍCULA Nº 158.190-2**, tendo em vista a incidência do instituto da prescrição à pretensão punitiva da Administração Pública quanto à aplicação de penas suspensivas; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 7306 - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR/SAD - DELIBERAÇÃO/SEI/SIGPAD Nº 2023.8.5.002624

SINDICADO: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL ALFREDO JORGE SANTOS ARAÚJO, MATRÍCULA Nº 272.445-6.

ADVOGADO: RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA, OAB/PE Nº 21.483.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração da presente **Sindicância Administrativa Disciplinar**, com **SIGPAD Nº 2023.8.5.002624**, instaurada por força da **Portaria nº 128/2023**, datada de 29.05.2023, publicada no BG da SDS nº 100, em 31.05.2023 envolvendo o **DELEGADO ESPECIAL DE POLÍCIA CIVIL ALFREDO JORGE SANTOS ARAÚJO, Mat. 272.445-6**, com o objetivo de apurar os fatos relacionados no **SIGPAD Nº 2023.8.5.002624** e seus anexos; **CONSIDERANDO** que a 2ª Comissão de Disciplina Sindicância Administrativa Polícia Civil apresentou relatório conclusivo no sentido do arquivamento do presente feito disciplinar; **CONSIDERANDO** que de acordo com as provas dos autos restou demonstrada inexistência de transgressão disciplinar perpetrada pelo sindicado; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa Disciplinar, que tem como sindicado o **DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL ALFREDO JORGE SANTOS ARAÚJO, MATRÍCULA Nº 272.445-6**, por inexistência de prática de transgressão disciplinar, de acordo com os termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 7307 - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR/SAD - DELIBERAÇÃO/SEI/SIGPAD Nº 2023.8.5.004259

SINDICADO: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DANIEL ANGELI DE ALMEIDA, MATRÍCULA Nº 386.514-2.

ADVOGADOS: JOÃO DE CASTRO SOUZA, OAB/BA Nº 52.037 e YASMIM FREITAS BRASIL, OAB Nº 60.624.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. CONSIDERANDO a instauração da presente Sindicância Administrativa Disciplinar, por força da Portaria nº 280/2023-Cor.Ger./SDS, de 18.08.2023, publicada no BG nº 159, em 23.08.2023, com o objetivo de apurar os fatos relacionados no **SIGPAD Nº 2023.8.5.004259** e seus anexos, envolvendo o **DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DANIEL ANGELI DE ALMEIDA, MATRÍCULA Nº 386.514-2**, considerando morosidade em atendimento à requisição do Poder Judiciário da Comarca de Petrolândia, acerca de cumprimento de mandado de busca e apreensão nos autos do Processo nº 211-62.2019.8.17.1120; CONSIDERANDO que a 2ª Comissão de Disciplina Sindicância Administrativa Polícia Civil apresentou relatório conclusivo no sentido do arquivamento do presente feito disciplinar, face à prescrição da aplicação da pena de suspensão, por haver identificado transgressão disciplinar cuja pena administrativa cabível seria a suspensão; CONSIDERANDO que data do fato ora apurado, no ano de 2020, até a instauração do presente feito disciplinar, no ano de 2023, transcorreram mais de 03 (três) anos, e nos termos do art. 209, inc. II, da Lei Estadual nº 6.123/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Pernambuco, prescreve em dois anos a aplicação da pena de suspensão, contando-se o prazo da data do fato; CONSIDERANDO que de acordo com as provas dos autos restou demonstrada incidência da prescrição à pretensão punitiva da Administração Pública, quanto a aplicação do regime disciplinar, diante do cometimento de transgressão disciplinar perpetrada pelo sindicado com pena de suspensão; CONSIDERANDO que, após ultimada a instrução processual, a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa Disciplinar, que tem como sindicado o **DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DANIEL ANGELI DE ALMEIDA, MATRÍCULA Nº 386.514-2**, considerando a incidência da prescrição à pretensão punitiva da Administração Pública em aplicar o regime disciplinar, de acordo com os termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Nº 7308 - SEI/SIGPAD Nº 2023.13.5.006248.

IMPUTADO: AUXILIAR EM GESTÃO PÚBLICA VANILSON PODEROZO DE ANDRADE, MATRÍCULA Nº 296.666-2.

COMISSÃO PROCESSANTE: 3ª CPD/PC.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. CONSIDERANDO a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar, por força da Portaria nº 497, publicada no BG/SDS nº 234 de 16 de dezembro de 2023, envolvendo o **AUXILIAR EM GESTÃO PÚBLICA VANILSON PODEROZO DE ANDRADE, MATRÍCULA Nº 296.666-2**, com o objetivo de apurar os fatos relacionados no SEI 2023.13.5.006248 e seus anexos; CONSIDERANDO que, após ultimada a instrução processual, a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o Parecer Técnico da Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I – DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, que tem como imputado o **AUXILIAR EM GESTÃO PÚBLICA VANILSON PODEROZO DE ANDRADE, MATRÍCULA Nº 296.666-2**, por ausência de elemento subjetivo da conduta de transgressão

disciplinar perpetrada pelo imputado, de acordo com as provas dos autos, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 7309 - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR

DELIBERAÇÃO/SEI/SIGPAD Nº 2023.8.5.005968

SINDICADOS: MÉDICOS LEGISTAS, SILVIO BARBOSA DE MORAIS JÚNIOR, MATRÍCULA Nº 209.562-9, E BRUNO HENRIQUE PIRES DE LIRA, MATRÍCULA Nº 347.849-1.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração da presente **Sindicância Administrativa Disciplinar**, por força da **Portaria nº 468/2023**, datada de 20.11.2023, publicada no BG/SDS Nº 217, em 22.11.2023, envolvendo os **MÉDICOS LEGISTAS, SILVIO BARBOSA DE MORAIS JÚNIOR, MATRÍCULA Nº 209.562-9, E BRUNO HENRIQUE PIRES DE LIRA, MATRÍCULA Nº 347.849-1**, com o objetivo de apurar os fatos relacionados ao SEI nº 2023.8.5.005968 e seus anexos; **CONSIDERANDO** de acordo com o conjunto probatório, não existem provas suficientes que demonstrem a prática de transgressão disciplinar perpetrada pelos sindicados; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral. **RESOLVE:** **I - DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa Disciplinar, que tem como sindicados os **MÉDICOS LEGISTAS, SILVIO BARBOSA DE MORAIS JÚNIOR, MATRÍCULA Nº 209.562-9, E BRUNO HENRIQUE PIRES DE LIRA, MATRÍCULA Nº 347.849-1**, por insuficiência de provas da prática de transgressão disciplinar, de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Nº 7310 - SEI/SIGPAD Nº 2024.13.5.001283

IMPUTADO: COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL, JAILTON JOSE GOMES, matrícula nº 319.707-7 e AGENTE DE POLICIA CIVIL, LUCAS ROCHA BARBOSA BELO, matrícula nº 387.702-7

COMISSÃO PROCESSANTE: 3ª CPD/PC.

ADVOGADA: NATALY DA SILVA MARTINS, OAB/PE Nº 42.341

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por força da Portaria 147/2024 - Cor.Ger./SDS, de 09/04/2024 publicada no B.G./SDS N.º 066/2024 em 11/04/2024, com o objetivo de apurar os fatos relacionados no SIGPAD **2024.13.5.001283** e seus anexos; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o Parecer Técnico da Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE:** **I - DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, que tem como **IMPUTADOS: COMISSÁRIO DE POLÍCIA CIVIL, JAILTON JOSE GOMES, matrícula nº 319.707-7 e AGENTE DE POLICIA CIVIL, LUCAS ROCHA BARBOSA BELO, matrícula nº 387.702-7**, por insuficiência de provas de cometimento de transgressão disciplinar perpetrada pelos imputados, de acordo com as diligências dos autos, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 7311 - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR/SAD

DELIBERAÇÃO/SEI/SIGPAD Nº 2023.8.5.005964

SINDICADA: ESCRIVÃ DE POLÍCIA CIVIL VALQUÍRIA GOMES DOS SANTOS MELO, MATRÍCULA Nº 320.110-4.

ADVOGADOS: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE Nº 37.578 e GUILHERME HENRIQUE ALBUQUERQUE SILVESTRE, OAB/PE Nº 25.761.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração da presente **Sindicância Administrativa Disciplinar**, por força da **Portaria nº 466/2023-Cor.Ger./SDS, de 20.11.2023**, publicada no **BG nº217, em 22.11.2023**, envolvendo a **ESCRIVÃ DE POLÍCIA VALQUIRIA GOMES DOS SANTOS MELO, MATRÍCULA Nº 320.110-4**, com o objetivo de apurar os fatos relacionados no **SEI nº 2023.8.5.005964 e seus anexos**; **CONSIDERANDO** que a 2ª Comissão de Disciplina Sindicância Administrativa Polícia Civil apresentou relatório conclusivo no sentido do arquivamento do presente feito disciplinar; **CONSIDERANDO** que de acordo com as provas dos autos restou demonstrada inexistência de transgressão disciplinar perpetrada pela

sindicada; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I - DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa Disciplinar, que tem como sindicada a **ESCRIVÃ DE POLÍCIA CIVIL VALQUÍRIA GOMES DOS SANTOS MELO, MATRÍCULA Nº 320.110-4**, por inexistência de prática de transgressão disciplinar, de acordo com os termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nº 7312 - SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR

DELIBERAÇÃO/SIGPAD nº 2023.8.5.005470

SINDICADOS: ESCRIVÃ DE POLÍCIA CIVIL THIAGO LIMA VERDE VALENCA, MATRÍCULA Nº 273.453-2 e ESCRIVÃ DE POLÍCIA CIVIL DANIELLE MOURA FERREIRA BARBALHO, MATRÍCULA Nº 273.347-1

ADVOGADO: ROGER WILLIAMS FURTADO, OAB/PE Nº 40.767

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração da presente **Sindicância Administrativa Disciplinar**, por força da **Portaria Cor. Ger./SDS nº 433/2023-Cor.Ger./SDS, de 21.10.2023**, publicada no **BG nº 201**, em **26.10.2023**, com o objetivo de apurar os fatos relacionados no **SEI nº 2023.8.5.005470** e seus anexos, envolvendo o **ESCRIVÃ DE POLÍCIA CIVIL THIAGO LIMA VERDE VALENCA, MATRÍCULA Nº 273.453-2 e ESCRIVÃ DE POLÍCIA CIVIL DANIELLE MOURA FERREIRA BARBALHO, MATRÍCULA Nº 273.347-1**; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, à luz das provas dos autos, a 2ª Comissão de Disciplina Sindicância Administrativa Polícia Civil, através do relatório conclusivo, se manifestou pelo arquivamento do feito disciplinar, considerando insuficiência de provas do cometimento de transgressão disciplinar; **CONSIDERANDO** que a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo manifestação da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC e o Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I - DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** da presente Sindicância Administrativa Disciplinar, que tem como sindicados o **ESCRIVÃ DE POLÍCIA CIVIL THIAGO LIMA VERDE VALENCA, MATRÍCULA Nº 273.453-2 e ESCRIVÃ DE POLÍCIA CIVIL DANIELLE MOURA FERREIRA BARBALHO, MATRÍCULA Nº 273.347-1**, considerando insuficiência de provas do cometimento de transgressão de cunho ético-disciplinar, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Nº 7313 - SEI/SIGPAD Nº 2024.13.5.000569.

IMPUTADO: AGENTE DE POLÍCIA RODRIGO BARRETO BATISTA, MATRÍCULA Nº 399.766-9.

COMISSÃO PROCESSANTE: 1ª CPD/PC.

ADVOGADOS: RODRIGO DE SÁ LIBÓRIO, OAB/PE Nº 37.578 E ELAINE CARVALHO DE LIMA, OAB/PE Nº 37.160

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, do inciso II do Art. 208 da Lei Estadual nº 6.123/68, do inciso II art. 218 da Lei Estadual nº 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por força da Portaria nº 497, publicada no BG/SDS nº 234 de 16 de dezembro de 2023, com o objetivo de apurar os fatos relacionados no **SIGPAD 2024.13.5.000569** e seus anexos; **CONSIDERANDO** que, após ultimada a instrução processual, a Corregedora Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, acolhendo o Parecer Técnico da Assessoria Jurídica da Corregedoria Geral da SDS. **RESOLVE: I - DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** do presente Processo Administrativo Disciplinar, que tem como imputado o **AGENTE DE POLÍCIA RODRIGO BARRETO BATISTA, MATRÍCULA Nº 399.766-9**, por ausência de elemento subjetivo da conduta de transgressão disciplinar perpetrada pelo imputado, de acordo com as provas dos autos, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes nos mencionados opinativos e no Despacho Homologatório; **II - PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III - DEVOLVER** os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PROCESSO Nº 2024.13.5.000453.

IMPUTADA: EX-ESCRIVÃ DE POLÍCIA LUDMILLA REIS CAVALCANTI, MATRÍCULA Nº 273.282-3.

DESPACHO: ENCAMINHAMENTO.

DESTINATÁRIO: GGAJE/SDS.

1. R.H;

2. **ACOLHO** o Parecer Técnico subscrito pela Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e o Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, todos inseridos nos autos do **PAD – SIGPAD nº 2024.13.5.000453**, com a sugestão de aplicação da pena de **DEMISSÃO**;

3. **REMETAM-SE** os autos eletrônicos do referido processo administrativo disciplinar à Procuradoria de Apoio Jurídico Legislativo da Governadora do Estado, para as providências julgadas cabíveis, nos termos do art. 208, inc. I, da Lei Estadual nº 6.123/1968;
4. **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais;
5. **CUMPRA-SE**.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEI/SIGPAD Nº 2024.13.5.000449.

IMPUTADA: EX ESCRIVÃ DE POLÍCIA LUDMILLA REIS CAVALCANTI, MATRÍCULA Nº 273.282-3.

COMISSÃO PROCESSANTE: 5ª CPD/PC

1. R.H;
2. **ACOLHO** o Parecer Técnico subscrito pela Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e o Despacho Homologatório da Corregedora Geral da SDS, todos inseridos nos autos do **PAD – SIGPAD nº 2024.13.5.000449**, com a sugestão de aplicação da pena de **DEMISSÃO**;
3. **REMETAM-SE** os autos eletrônicos do referido processo administrativo disciplinar à Procuradoria de Apoio Jurídico Legislativo da Governadora do Estado, para as providências julgadas cabíveis, nos termos do art. 208, inc. I, da Lei Estadual nº 6.123/1968;
4. **PUBLIQUE-SE** em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais;
5. **CUMPRA-SE**.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 – Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil:

Sem alteração

2.5 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.6 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

2.7 – Guarda Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

Sem alteração

3.3 - Policia Civil de Pernambuco:

PORTARIA DG/PCPE Nº 448, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o calendário para entrega de documentos, cronograma de avaliação, requerimentos e recursos, bem como para publicação de resultados da promoção por merecimento e antiguidade no cargo de Delegado de Polícia para o ano de 2025, conforme previsto na Lei Complementar nº 346, de 06 de janeiro de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 46.524, de 21 de setembro de 2018, e dá outras providências.

A DELEGADA-GERAL DE POLÍCIA CIVIL EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições, **CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 346, de 06 de janeiro de 2017, que promove ajustes na estrutura da carreira do cargo de Delegado de Polícia, dispondo que o desenvolvimento funcional do servidor ocupante do referido cargo dar-se-á mediante promoção;

CONSIDERANDO o disposto no art. 16 do Decreto nº 46.524 de 21 de setembro de 2018; **RESOLVE**:

Art. 1º Fica estabelecido no Anexo Único desta Portaria, o calendário para entrega de documentos, cronograma de avaliação, requerimentos e recursos, bem como para publicação dos resultados da promoção por merecimento e antiguidade no cargo de Delegado de Polícia, para o ano de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se e Cumpra-se.

BEATRIZ CRISTINA FAKIH LEITE MARQUES

Delegada-Geral de Polícia Civil em exercício

ANEXO ÚNICO

Calendário para aplicabilidade do Decreto nº 46.524, de 21 de setembro de 2018, que regulamenta a Lei Complementar nº 346, de 06 de Janeiro de 2017.

31/12/2024 a 14/01/2025	Prazo para entrega online pelo Sistema Eletrônico de Informações SEI, endereçada diretamente à Divisão de Desempenho e Avaliação de Pessoal (PCPE - DIRH - DIVDAP) ou presencialmente através do Protocolo Geral da Diretoria de Recursos Humanos/PCPE, da documentação comprobatória das contribuições profissionais de natureza técnica, científica ou jurídica, em conjunto com o preenchimento do formulário constante no Anexo II, do Decreto nº 46.524/2018, tendo em vista o disposto no art. 10, inciso II e § 3º, da Lei Complementar nº 346/2017, c/c art. 9º, do supracitado Decreto.
02/01/2025 a 15/01/2025	Prazo para entrega online pelo SEI, endereçada diretamente à PCPE - DIRH-DIVDAP, ou presencialmente através do Protocolo Geral da Diretoria de Recursos Humanos/PCPE, do Formulário de Avaliação de Desempenho devidamente preenchido, datado e assinado pela chefia imediata do servidor concorrente à promoção.
22/01/2025	Publicação da nota provisória da Avaliação de Desempenho no Boletim Interno da Instituição.
23/01/2025 a 05/02/2025	Prazo para recurso contra a nota provisória da Avaliação de Desempenho à Comissão Permanente de Avaliação e Promoção da Carreira, de acordo com o disposto no Art. 14 do Decreto nº 46.524/2018. O pedido de recurso deverá ser realizado por meio de preenchimento do formulário próprio constante no Anexo III do Decreto nº 46.524/2018.
06/02/2025 a 19/02/2025	Prazo para a Comissão Permanente de Avaliação e Promoção decidir sobre recursos contra o resultado provisório da nota de avaliação de desempenho, de acordo com o disposto no Art. 14 do Decreto nº 46.524/2018.
26/02/2025	Publicação do resultado final da nota da Avaliação de Desempenho (Arts. 4º a 8º do Decreto nº 46.524/2018) no Boletim Interno da Instituição, bem como do resultado provisório das contribuições profissionais de natureza técnica, científica ou jurídica (art. 9º do Decreto nº 46.524/2018).
26/02/2025	Publicação do resultado final provisório da promoção por merecimento e antiguidade no Boletim Interno da Instituição, conforme disposto no Art. 11 do Decreto nº 46.524/2018.
27/02/2025 a 18/03/2025	Prazo para recurso contra os resultados finais provisórios, conforme disposto no Art. 14 do Decreto nº 46.524/2018.
19/03/2025 a 01/04/2025	Prazo para a Comissão Permanente de Avaliação e Promoção decidir sobre recursos contra os resultados finais provisórios, conforme disposto no § 2º do Art. 14 do Decreto nº 46.524/2018
11/04/2025	Publicação do resultado final das contribuições profissionais de natureza técnica, científica

ou jurídica, e da promoção por merecimento e por antiguidade de 2024 no Boletim Interno da Instituição, conforme Art. 13 do Decreto nº 46.524/2018.

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

5 – Licitações e Contratos:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO EXTRATO DE TERMO ADITIVO (TA)

TA 005 ao CT 008/21-DCC, TOGGI SERVICE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI, serviço de limpeza e conservação predial para o CBMPE, prorrogação de prazo, vigência de 12/12/24 a 11/12/25, 2024NE000982, valor total de R\$ 334.164,29 - Francisco de Assis CANTARELLI Alves - Cel BM Comandante Geral.

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO DCC/DEAJA - Termo de Contrato

TC nº 025/2024, Proc. 0544.2024.AC-13.PE.0242.SAD. Objeto: fretamento de ônibus para deslocamento de tropa. Empresa: Asa Branca, 02.617.817/0001-39. Período: 13/12/2024 à 12/12/2025. Valor: R\$ 73.464,58.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO AVISO DE ABERTURA

PROCESSO Nº 0591.2023.AC-39.PE.0504.SAD.FESPDS

Objeto: Formação de Ata de Registro de Preços para o fornecimento eventual de Veículos - policiamento - utilitário, zero km, caminhonete, combustível a óleo diesel, preferencialmente de fabricação nacional, do ano corrente, transformado em viatura para transporte de cães, visando atender às demandas da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE) . **Valor máximo estimado:** R\$ 2.843.481,5736. Entrega das propostas: até **07/01/2025, às 09h30**. Início disputa: **07/01/2025, às 10h00** (horário de Brasília). O edital na íntegra está disponível no site www.peintegrado.pe.gov.br. Recomenda-se que os licitantes iniciem a sessão de abertura da licitação com todos os documentos necessários à classificação/habilitação previamente digitalizados. Outras informações (81) 3183-7760. Edjane Maria da Silva, Pregoeira/AC-74.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO AVISO DE ABERTURA

PROCESSO Nº 3110.2024.AC-39.PE.0673.SAD.DAG-SDS

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização e exaustão das salas de necropsia, visando atender as necessidades do Instituto de Medicina Legal de Petrolina e Palmares. **Valor máximo estimado:** R\$ 2.191.400,0040. Entrega das propostas: até **07/01/2025, às 13h30**. Início disputa: **07/01/2025, às 14h00** (horário de Brasília). O edital na íntegra está disponível no site www.peintegrado.pe.gov.br. Recomenda-se que os licitantes iniciem a sessão de abertura da licitação com todos os documentos necessários à classificação/habilitação previamente digitalizados. Outras informações (81) 3183-7760. Edjane Maria da Silva, Pregoeira/AC-74.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

CONTRATO Nº60118790/2024-GAB/SDS – OBJETO:

fornecimento de Solução de Inteligência Tática Portátil e Solução de Inteligência Tática Veicular, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Defesa Social (SDS); **VIGÊNCIA:** 36 (trinta e seis) meses; **VALOR TOTAL:** R\$12.106.942,87; **EMPENHO:** 2024NE0001760; **CONTRATADA:** INSPECT INTELIGENCIA E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 2.224.229/0001-50. **ORIGEM:** NEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0270/2024, PROCESSO Nº2935.2024.AC-39.IN.0270.SAD.DAGSDS. Recife-PE, 16DEZ2024. ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS – Secretario de Defesa Social/SDS. (*)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

CONTRATO Nº 60182302/2024-GAB/SDS – OBJETO:

fornecimento dos materiais de construção; **VIGÊNCIA:** o contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura até o dia 25 de dezembro de 2024; **VALOR:** R\$51.146,00; **EMPENHO:** 2024NE001742; **CONTRATADA:** C & A MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 24.921.078/0001-07; **ORIGEM:** PL.Nº.250.2024.CPL.HUOC.PE.006.HUOC. Recife- PE, 16DEZ2024. ENÉIAS FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA- Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS. (*)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº055/2021-GAB/

SDS – OBJETO: prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, correspondente ao período de **14/12/2024 à 13/12/2025**; **CONTRATADA:** FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE

QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração